

Processo nº 4236/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Bom Lugar/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Manuel Passos de Araújo Júnior; CPF: 754.475.253-49; Endereço: Rua Poção Comprido, s/nº, Bairro: Centro; CEP: 65.704-000, Bom Lugar/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Manuel Passos de Araújo Júnior. Devolvido pelo Revisor, na sessão de 16/12/2020, com voto divergente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas e aplicação de multa. O Relator modificou o voto a fim de acompanhar o voto do Revisor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1248/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Manuel Passos de Araújo Júnior, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do duto Ministério Público de Contas:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo **Senhor Manuel Passos de Araújo Júnior**, Presidente e ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Bom Lugar/MA**, exercício financeiro de **2012**, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, por não caracterizar dano ao erário, embora ensejadora de multa e recomendação, por ser de natureza formal;

II- Aplicar ao responsável, Senhor Manuel Passos de Araújo Júnior, a multa no valor de **R\$ 13.977,36 (treze mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos)**, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) O subsídio do vereador presidente **não estar de acordo** com o número de habitantes do Município (15.070) e o percentual de **30%** aplicado sobre o subsídio do deputado estadual **não atender** ao disposto no art. 29, VI da Constituição Federal e art. 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001, item 6.6.1 – Seção – III, do Relatório de Instrução - RI nº 10241/2017 – UTCEX5 - SUCEX 17.

III- Determinar o aumento da multa decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV- Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Em 20 de agosto de 2021 às 12:09:38

Álvaro César de França Ferreira

Relator

Em 20 de agosto de 2021 às 12:12:08

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Em 30 de agosto de 2021 às 11:03:01